



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

17 DE AGOSTO DE 2022

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 075, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

O CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto às determinações legais para realização de contratações pela administração pública e ainda quanto às determinações legais para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 no que diz respeito à realização de pregão como modalidade de licitação;

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor Marcos Alfredo Alves, matrícula nº 24.464, como Gestor e Fiscal dos Contratos de Comunicação e Publicidade, das agências prestadoras de serviços a esta Prefeitura.

Art. 2º Compete ao servidor designado como gestor dos contratos de que trata esta Portaria, gerenciar os aludidos contratos até o término de sua vigência. O Gestor acima designado responde pelo exercício das atribuições a eles conferidas.

Art. 3º Compete ao servidor designado como fiscal de contratos, fiscalizar a sua execução, relatando incidentes contratuais para que sejam tomadas as providências necessárias pela autoridade competente.

Art. 4º Responde o fiscal pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, 01 de agosto de 2022.

GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA
Chefe de Gabinete

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 066/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2022 - A

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ÓRGÃO PARTICIPANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Aos 15 dias do mês de agosto de 2022, A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com Sede à Av. Floriano Peixoto, 692 – Centro de Campina Grande, estado da Paraíba - CEP: 58.406-133, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.993.917/0001-46, neste ato denominado simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR, institui a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 066/2022, cujo OBJETO fora a formalização de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E FERRAMENTAS DE JARDIM PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE – PLANTAR, NAS CRECHES E ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, processada nos termos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2022, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no Artigo 15 da LEI FEDERAL Nº 8.666/93, e suas alterações, regulamentada pela RESOLUÇÃO Nº 1.412/2009, segundo as CLÁUSULAS e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E FERRAMENTAS DE JARDIM PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE – PLANTAR, NAS CRECHES E ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

2.1. Integram a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, sendo este o seu ÓRGÃO GERENCIADOR.

2.2 Participa da PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

2.3. Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a adesão da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, independentemente da participação ou não da licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas na legislação.

2.3.1 Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

2.3.2 As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento

convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

2.3.3 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

3.1. O **ÓRGÃO GERENCIADOR**, através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, obriga-se a:

a. Gerenciar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais/serviços registrados, observada a **ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO** indicada na Licitação;

b. Convocar os particulares através de telefone ou e-mail, para assinatura da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, retirada da nota de empenho e assinatura do **CONTRATO**;

c. Observar para que, durante a vigência da presente **ATA**, sejam mantidas todas as condições de **“HABILITAÇÃO”** e qualificação exigidas na Licitação, bem como a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;

d. Conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;

e. Realizar, quando necessário, prévia reunião com os Licitantes objetivando a formalização das peculiaridades do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

f. Consultar os fornecedores registrados (observada à ordem de classificação) quanto ao interesse no fornecimento dos materiais/serviços a outro órgão da Administração Pública que externe a intenção de utilizar a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

g. Comunicar aos gestores dos órgãos participantes alterações ocorridas na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

h. Coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;

i. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no **EDITAL** de licitação na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

4.1. O **ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO** e o **ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI**, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

a. Tomar conhecimento da presente **ATA DE**

REGISTRO DE PREÇOS inclusive as respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;

b. Consultar, previamente, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;

c. Verificar a conformidade das condições registrada na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** junto ao mercado local, informado ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** eventuais desvantagens;

d. Encaminhar ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** a respectiva Nota Fiscal;

e. Enviar, no prazo máximo de **5 (cinco)** dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

f. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no **EDITAL** de Licitação e na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, informado ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1. O **FORNECEDOR** obriga-se a:

a. Assinar a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, retirar a respectiva Nota de Empenho e assinar o **CONTRATO** no prazo máximo de **5 (cinco)** dias úteis, contados da convocação, no que couber;

b. Informar, no prazo máximo de **5 (cinco)** dias úteis, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outros órgãos da Administração Pública (não participante) que venham a manifestar o interesse de utilizar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

c. Entregar os materiais/serviços solicitados nos prazos estabelecidos nesta **EDITAL**;

d. O **FORNECIMENTO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS** conforme especificação da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

e. Entregar os **MATERIAIS/SERVIÇOS** solicitados no respectivo endereço do Órgão Participante Prévio ou Participante a Posteriori da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

f. Providenciar a imediata correção de deficiência, falhas ou irregularidades constatadas pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR** referente às condições firmadas na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

g. Fornecer, sempre que solicitado no prazo de **5 (cinco)** dias úteis, documentos de **“HABILITAÇÃO”** e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;

h. Prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

i. Ressarcir eventuais prejuízos causados ao **ÓRGÃO**

GERENCIADOR e ao(s) participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades na execução das obrigações assumidas na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

j. Pagar, pontualmente, os fornecedores e cumprir com as obrigações fiscais, relativos à **FORNECIMENTO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS** entregues, com base na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

k. Apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão

de Licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. A presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS

7.1 **OS PREÇOS, AS QUANTIDADES, OS FORNECEDORES E AS ESPECIFICAÇÕES DO FORNECIMENTO DOS ITENS REGISTRADOS NESTA ATA** encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a **ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO** obtida no certame Licitatório.

PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS

RAZÃO SOCIAL	RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR EPP
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ	Nº 01.091.310/0001-21
ENDEREÇO	AV PREFEITO SEVERINO BEZERRA CABRAL, 3800, CATOLÉ, CEP: 58408-000, CAMPINA GRANDE - PB
TELEFONE/EMAIL	(83) 3321-0874 EMAIL: solido.matconst@gmail.com
NOME DO SIGNATÁRIO	RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Cavadeira Tipo Alavanca Material: Aço Carbono, Material Cabo: Madeira , Largura: 80MM, Altura: 250 MM, Peso: 1 K	UND	10	R\$ 88,00	R\$ 880,00
3	Descrição: Bandeja Cultivo Mudas Material: Plástico , Comprimento: 53 CM, Largura:27 CM, Altura: 4,2 CM, Quantidade Cavidades: 200 UN, Características Adicionais: Cor Preta	UND	100	R\$ 7,80	R\$ 780,00
4	Carrinho Mão Material Caçamba: Chapa Aço Galvanizado , Material Chassi: Ferro ,Material Pés: Ferro , Quantidade Roda: 1 UN, Tipo Roda: Pneu Com Câmara , Capacidade Caçamba: 60	UND	80	R\$ 320,00	R\$ 25.600,00
5	Descrição: Cavadeira Articulada Material: Aço Carbono , Cabo: Madeira Envernizada ,Comprimento Do Cabo: 110 CM, Comprimento Das Garras: 24 CM, Batente: Polipropileno	UND	10	R\$ 36,00	R\$ 360,00
6	Chibanca Material: Aço Carbono , Material Encaixe Cabo: Aço Carbono , MaterialCabo: Madeira , Largura: 20 CM, Altura: 100 CM, Aplicação: Construção Civil	UND	10	R\$ 50,00	R\$ 500,00
7	Enxada Material: Aço Carbono , Largura: 296 MM, Material Cabo: Madeira ,Comprimento Cabo: 150 C	UND	80	R\$ 28,00	R\$ 2.240,00
8	Conjunto Ferramentas Componentes: Ancinho, Pá Larga E Pá Estreita , Aplicação:Jardinagem , Características Adicionais: Cabos De Madeira	UND	310	R\$ 37,00	R\$ 11.470,00
10	Pá Material Cabo: Madeira , Material: Aço Carbono , Formato: De Bico , Tamanho: 320X 270 MM, Comprimento Cabo: 0,71 M, Características Adicionais: Terminal D Em Plástico, Pintura Eletrostática A Pó	UND	80	R\$ 34,00	R\$ 2.720,00
11	Peneira Material: Aço , Material Borda: Madeira , Formato: Redondo , Tipo Malha:Grossa , Diâmetro: 60 CM, Aplicação: Areia Grossa/Café Em Grãos/Areia Média/Feijão	UND	80	R\$ 46,00	R\$ 3.680,00
12	Pulverizador Portátil Material: Plástico , Capacidade: 1 L, Aplicação: Inseticidas,Fungicidas E Fertilizantes Líquidos , Características Adicionais: Manual/Compressão Prévia	UND	80	R\$ 36,00	R\$ 2.880,00
15	Quantidade Fios: 6 UN, Acabamento Superficial: Crú, Cor: Amarelo	UND	80	R\$ 15,80	R\$ 1.264,00
16	Saco Material: Plástico Transparente , Características Adicionais: Super Reforçado	UND	600	R\$ 105,00	R\$ 63.000,00
25	Tela Material: Polietileno , Largura: 4 M, Cor: Preta , Aplicação: Sombreamento Em Estufa Agrícola , Características Adicionais: 50% De Sombreamento , Comprimento: 50	UND	10	R\$ 128,00	R\$ 1.280,00
26	Tesoura Poda Material Lâmina: Aço Sae 1.070 , Material Cabo: Madeira , Características Adicionais: Empunhadura De Borracha , Comprimento Cabo: 43 CM, Aplicação: Jardinagem	UND	10	R\$ 48,00	R\$ 480,00

27	Tesoura Poda Material Lâmina: Aço Sae 1.060 , Material Cabo: Madeira , Peso: 730 G, Comprimento Cabo: 21,50 CM, Tipo Uso: Para Cerca Viva , Aplicação: Jardinagem	UND	10	R\$ 20,00	R\$ 200,00
VALOR TOTAL		R\$ 117.334,00 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e quatro reais).			

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A execução do **CONTRATO** decorrente desta **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** será custeada com Recurso oriundos do Orçamento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 O pagamento será efetuado através de ordem bancária, em 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura com indicação da **CONTA CORRENTE E AGÊNCIA**, devidamente atestada pelo setor competente.

9.2. O pagamento será efetuado após a formalização e a apresentação da Nota Fiscal discriminativa do material/serviço (**EM DUAS VIAS**), onde conste número da nota fiscal, data de emissão, descrição básica do material e período da garantia, além do local de “**ATESTADO**” de recebimento do produto, por parte do servidor ou comissão designada, ficando este pagamento condicionado a comprovação das condições de “**HABILITAÇÃO**” e qualificação exigidas na licitação.

9.3. O pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme disposto no **EDITAL de LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO (SRP) N° 066/2022**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

10.1. A **existência** desta **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** não obriga o **ÓRGÃO GERENCIADOR**, nem o **ÓRGÃO PARTICIPANTE**, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

11.1. **OS PREÇOS, OS QUANTITATIVOS, OS FORNECEDORES E AS ESPECIFICAÇÕES** resumidas do **OBJETO**, como também as possíveis alterações da presente **ATA** serão publicadas na forma de extrato no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 61, da **LEI FEDERAL N° 8.666/93**, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REVISÃO DE PREÇOS

12.1. A **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no Artigo 65 da **LEI FEDERAL N° 8.666/93**, e suas alterações posteriores.

12.2. A qualquer tempo o **PREÇO REGISTRADO** poderá ser revisado em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado, ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao

ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias junto aos fornecedores para negociar o novo valor compatível no mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

13.1. O Fornecedor terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I. Por iniciativa da Administração, quando:

a. Não cumprir as exigências do instrumento convocatório da Licitação supracitada e as condições da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

b. Recusar-se a retirar a Nota de Empenho e/ou assinar o **CONTRATO** nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;

c. Der causa à rescisão administrativa decorrente desta **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

d. Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente **REGISTRO DE PREÇOS**;

e. Não manutenção das condições de “**HABILITAÇÃO**” e compatibilidade;

f. Não aceitar a redução dos **PREÇOS REGISTRADOS**, nas hipóteses previstas na legislação;

g. Em razão de interesse público, devidamente justificado.

II. Por iniciativa do próprio Fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências contidas neste **REGISTRO DE PREÇOS**, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR**, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento de registro, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente Processo Administrativo com despacho fundamentado do **ÓRGÃO GERENCIADOR**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES

14.1. Pela inexecução total ou parcial das condições pactuadas na presente **ATA**, garantida prévia defesa e o contraditório, ficará o particular sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seus atos ensejarem:

a. Advertência;

b. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do **CONTRATO**, no caso de inexecução total das obrigações assumidas;

c. Multa de **0,5%** (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de **10%** (dez por cento) sobre o valor total do **CONTRATO**, quando a Licitante Vencedora, injustificadamente, ou por motivo não aceito pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, deixar de atender totalmente a solicitação de fornecimento no prazo estipulado em sua “**PROPOSTA DE PREÇOS**” e nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**, ou ainda no caso de atraso superior a **30** (trinta) dias;

d. Suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, por até **2** (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da multa, aplicada após regular Processo Administrativo, será descontado da **CONTRATADA**, observando-se os pagamentos eventualmente devidos pela **CONTRATANTE** ou, ainda, quando for o caso, cobrados judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir questões oriundas da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** fica eleito o **FORO** do Município de Campina Grande, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por nada mais havendo a tratar, eu, **CALINE SINARA COSTA GUIMARÃES**, Pregoeira, lavrei a presente **ATA** que vai assinada pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR** e pelo(s) particular(es) fornecedor(es).

Campina Grande, 15 de Agosto de 2022.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR

Rildo Cavalcanti Fernandes Junior EPP

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 066/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2022 - B

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ÓRGÃO PARTICIPANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Aos 15 dias do mês de agosto de 2022, **A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, com Sede à Av. Floriano Peixoto, 692 – Centro de Campina Grande, estado da Paraíba - CEP: 58.406-133, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.993.917/0001-46, neste ato denominado simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR**, institui a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 066/2022**, cujo **OBJETO** fora a formalização de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E FERRAMENTAS DE JARDIM PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE – PLANTAR, NAS CRECHES E ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**, processada nos termos do **PROCESSO**

ADMINISTRATIVO Nº 174/2022, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no Artigo 15 da **LEI FEDERAL Nº 8.666/93**, e suas alterações, regulamentada pela **RESOLUÇÃO Nº 1.412/2009**, segundo as **CLÁUSULAS** e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E FERRAMENTAS DE JARDIM PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE – PLANTAR, NAS CRECHES E ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

2.1. Integram a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, sendo este o seu **ÓRGÃO GERENCIADOR**.

2.2 Participa da **PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

2.3. Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a adesão da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, independentemente da participação ou não da licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas na legislação.

2.3.1 Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

2.3.2 As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

2.3.3 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

3.1. O **ÓRGÃO GERENCIADOR**, através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, obriga-se a:

a. Gerenciar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais/serviços registrados, observada a **ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO** indicada na Licitação;

b. Convocar os particulares através de telefone ou e-mail, para assinatura da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, retirada da nota de empenho e assinatura do **CONTRATO**;

c. Observar para que, durante a vigência da presente **ATA**, sejam mantidas todas as condições de “**HABILITAÇÃO**” e qualificação exigidas na Licitação, bem como a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;

d. Conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;

e. Realizar, quando necessário, prévia reunião com os Licitantes objetivando a formalização das peculiaridades do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

f. Consultar os fornecedores registrados (observada à ordem de classificação) quanto ao interesse no fornecimento dos materiais/serviços a outro órgão da Administração Pública que externe a intenção de utilizar a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

g. Comunicar aos gestores dos órgãos participantes alterações ocorridas na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

h. Coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;

i. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no **EDITAL** de licitação na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO E DO PARTICIPANTE A POSTERIORI

4.1. O **ÓRGÃO PARTICIPANTE PRÉVIO** e o **ÓRGÃO PARTICIPANTE A POSTERIORI**, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

a. Tomar conhecimento da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** inclusive as respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;

b. Consultar, previamente, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;

c. Verificar a conformidade das condições registrada na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** junto ao mercado local, informado ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** eventuais desvantagens;

d. Encaminhar ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** a respectiva Nota Fiscal;

e. Enviar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

f. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no **EDITAL** de Licitação e na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, informado ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1. O **FORNECEDOR** obriga-se a:

a. Assinar a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, retirar a respectiva Nota de Empenho e assinar o **CONTRATO** no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;

b. Informar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outros órgãos da Administração Pública (não participante) que venham a manifestar o interesse de utilizar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

c. Entregar os materiais/serviços solicitados nos prazos estabelecidos nesta **EDITAL**;

d. O **FORNECIMENTO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS** conforme especificação da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

e. Entregar os **MATERIAIS/SERVIÇOS** solicitados no respectivo endereço do Órgão Participante Prévio ou Participante a Posteriori da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

f. Providenciar a imediata correção de deficiência, falhas ou irregularidades constatadas pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR** referente às condições firmadas na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

g. Fornecer, sempre que solicitado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, documentos de “**HABILITAÇÃO**” e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;

h. Prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

i. Ressarcir eventuais prejuízos causados ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** e ao(s) participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades na execução das obrigações assumidas na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

j. Pagar, pontualmente, os fornecedores e cumprir com as obrigações fiscais, relativos à **FORNECIMENTO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS** entregues, com base na presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

k. Apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de Licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. A presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS

7.1 **OS PREÇOS, AS QUANTIDADES, OS FORNECEDORES E AS ESPECIFICAÇÕES DO**

FORNECIMENTO DOS ITENS REGISTRADOS NESTA ATA encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se

a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO obtida no certame Licitatório.

PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS

RAZÃO SOCIAL	LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA EPP		
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ	Nº 26.950.671/0001-07		
ENDEREÇO	RUA PERU, Nº 88, BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE TAQUARUÇU DO SUL - RS, CEP 98.410-000		
TELEFONE/EMAIL	(55) 3739-1043 (55) 8428-0628 EMAIL: LICERI@LICERI.COM.BR		
NOME DO SIGNATÁRIO	MARCELO AUGUSTO CADONA		

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	Ancinho. Confeccionado em aço carbono especial, temperado, com 2mm de espessura, 14 dentes. Olho de 23mm de diâmetro, possui pintura eletrostática a pó. Cabo de 120cm produzido com madeira de origem renovável, acabamento envernizado.	UND	80	R\$ 17,99	R\$ 1.439,20
9	Mangueira 30 metros	UND	50	R\$ 77,99	R\$ 3.899,50
13	Regador 10 litros. Confeccionado em polipropileno, com capacidade para 10 litros. Acompanha bico tipo ducha	UND	80	R\$ 17,69	R\$ 1.415,20
14	Regador 5 litros. Confeccionado em polipropileno, com capacidade para 5 litros. Acompanha bico tipo ducha.	UND	310	R\$ 11,70	R\$ 3.627,00
VALOR TOTAL		R\$ 10.380,90 (dez mil, trezentos e oitenta reais e noventa centavos).			

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A execução do CONTRATO decorrente desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS será custeada com Recurso oriundos do Orçamento da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 O pagamento será efetuado através de ordem bancária, em 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura com indicação da CONTA CORRENTE E AGÊNCIA, devidamente atestada pelo setor competente.

9.2. O pagamento será efetuado após a formalização e a apresentação da Nota Fiscal discriminativa do material/serviço (EM DUAS VIAS), onde conste número da nota fiscal, data de emissão, descrição básica do material e período da garantia, além do local de “ATESTADO” de recebimento do produto, por parte do servidor ou comissão designada, ficando este pagamento condicionado a comprovação das condições de “HABILITAÇÃO” e qualificação exigidas na licitação.

9.3. O pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme disposto no EDITAL de LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 066/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

10.1. A existência desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não obriga O ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao

particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

11.1. OS PREÇOS, OS QUANTITATIVOS, OS FORNECEDORES E AS ESPECIFICAÇÕES resumidas do OBJETO, como também as possíveis alterações da presente ATA serão publicadas na forma de extrato no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 61, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REVISÃO DE PREÇOS

12.1. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no Artigo 65 da LEI FEDERAL Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

12.2. A qualquer tempo o PREÇO REGISTRADO poderá ser revisado em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado, ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias junto aos fornecedores para negociar o novo valor compatível no mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

13.1. O Fornecedor terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I. Por iniciativa da Administração, quando:

a. Não cumprir as exigências do instrumento convocatório da Licitação supracitada e as condições da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

b. Recusar-se a retirar a Nota de Empenho e/ou assinar o **CONTRATO** nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;

c. Der causa à recisão administrativa decorrente desta **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**;

d. Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente **REGISTRO DE PREÇOS**;

e. Não manutenção das condições de “**HABILITAÇÃO**” e compatibilidade;

f. Não aceitar a redução dos **PREÇOS REGISTRADOS**, nas hipóteses previstas na legislação;

g. Em razão de interesse público, devidamente justificado.

II. Por iniciativa do próprio Fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências contidas neste **REGISTRO DE PREÇOS**, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR**, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento de registro, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente Processo Administrativo com despacho fundamentado do **ÓRGÃO GERENCIADOR**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES

14.1. Pela inexecução total ou parcial das condições pactuadas na presente **ATA**, garantida prévia defesa e o contraditório, ficará o particular sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seus atos ensejarem:

a. Advertência;

b. Multa de **10%** (dez por cento) sobre o valor global do **CONTRATO**, no caso de inexecução total das obrigações assumidas;

c. Multa de **0,5%** (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de **10%** (dez por cento) sobre o valor total do **CONTRATO**, quando a Licitante Vencedora, injustificadamente, ou por motivo não aceito pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, deixar de atender totalmente a solicitação de fornecimento no prazo estipulado em sua “**PROPOSTA DE PREÇOS**” e nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**, ou ainda no caso de atraso superior a **30** (trinta) dias;

d. Suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, por até **2** (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da multa, aplicada após regular Processo Administrativo, será descontado da **CONTRATADA**, observando-se os pagamentos eventualmente devidos pela **CONTRATANTE** ou, ainda, quando for o caso, cobrados judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir questões oriundas da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** fica eleito o **FORO** do Município de Campina Grande, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por nada mais havendo a tratar, eu, **CALINE SINARA COSTA GUIMARÃES**, Pregoeira, lavrei a presente **ATA** que vai assinada pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR** e pelo(s) particular(es) fornecedor(es).

Campina Grande, 15 de Agosto de 2022.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

MARCELO AUGUSTO CADONA

Liceri Comercio De Produtos Em Geral Ltda EPP

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA Nº

2.05.068/2022/CSL/FMCA/SEMAS/PMCG

O Titular da pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Campina Grande, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei complementar do município nº 029/05, considerando o incomensurável interesse público, Autoriza e Ratifica o ato de Dispensa nº **2.05.068/2022/CSL/SEMAS/PMCG**, praticado por esta municipalidade, com vistas à contratação com a pessoa jurídica: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO DE VT E SPOT DE MÍDIA PUBLICITÁRIA PARA CAMPANHA: QUEM DÁ ESMOLA, NÃO DÁ FUTURO**, em razão da empresa **MAIS PROPAGANDA LTDA** com CNPJ: 02.773.723/0001-59, embasada no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, no valor total de **R\$ 17.000,00** (dezesete mil reais), cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária: Funcional Programática: **08.243.1019.2142** (Ações programas aprovados pelo conselho). Elemento da Despesa: **3390.39**. Fonte de Recursos: **15001000**.

Campina Grande, 10 de agosto de 2022.

VALKER NEVES SALES

Secretário de Assistência Social

EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº

2.05.117/2022/CSL/FMCA/SEMAS/PMCG

INSTRUMENTO: TERMO DE CONTRATO Nº 2.05.117/2022/CSL/FMCA/SEMAS/PMCG. **PARTES:** FMCA/SEMAS/PMCG E MAIS PROPAGANDA LTDA. **OBJETO CONTRATUAL:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO DE VT E SPOT DE MÍDIA PUBLICITÁRIA PARA CAMPANHA: QUEM DÁ ESMOLA, NÃO DÁ FUTURO. **PRAZO:** 60 DIAS A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. **FUNDAMENTAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.05.068/2022/CSL/FMCA/SEMAS/PMCG, ART. 24, II LEI Nº 8.666/93. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 08.243.1019.2142 **ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.39. **FONTE DE RECURSOS:** 15001000. **SIGNATÁRIOS:** VALKER NEVES SALES E HUGO ANTÔNIO DE SOUSA RIBEIRO. **VALOR GLOBAL:** R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS). **DATA DE ASSINATURA:** 11/08/2022.

VALKER NEVES SALES
Secretário Municipal de Assistência Social

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 031/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 217/2022
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA A INEXIGIBILIDADE Nº 031/2022**, cujo **OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA REALIZAÇÃO DE ANTEPROJETO ARQUITETÔNICO E IMPLANTAÇÃO COM MEMORIAL DESCRITIVO DE UMA UNIDADE PADRÃO DE ENSINO (ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL - ETI), QUE SERÁ IMPLANTADA EM CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**, em favor de **ADRIANA DIAS**, inscrito no CPF sob Nº **822.528.231-00**, no valor de **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**, com fundamento nos **Artigos 13 e 25, II, da Lei Federal Nº 8.666/93** e alterações, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de agosto de 2022.

RAYMUNDO ASFORA NETO
Secretário de Educação

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

INSTRUMENTO: TERMO DE FOMENTO Nº 007/2022/SEDE/PMCG. **OBJETO:** REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO “47ª EDIÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE CAMPINA GRANDE”, DURANTE O PERÍODO DE 20 A 28 DE AGOSTO DE 2022. **PARTES:** SEDE/PMCG E **SOLIDARIUM – INSTITUTO DE ARTE, CULTURA E CIDADANIA**. **VALOR GLOBAL:** R\$ 250.000,00. **DOTAÇÃO OÇAMENTÁRIA:** 23 695 1001 2043 - 3350.41 - 15001000. **VIGÊNCIA:** 90 DIAS. **SIGNATÁRIOS:** LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA E ENEIDA AGRA MARACAJÁ.

LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SECRETARIA DE SAÚDE

030ª HOMOLOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 16.001/2021

A Secretaria Municipal de Saúde, depois de acolhida a prévia apreciação documental vem, por meio deste ato, homologar o credenciamento dos seguintes profissionais médicos, em sede do Chamamento Público Nº. 16.001/2021, por estarem revestidos da legalidade exigida pelo Edital do certame, para atuarem junto ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE**.

Campina Grande, 17 de agosto de 2022.

ITEM	PROFISSIONAL/ PESSOA FÍSICA/PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ
1	INIS LARA FRANÇA VITORINO	054.395.304-10
2	ÁGUEDA CRISTINA DA COSTA FERNANDES	017.201.274-09
3	FYLIPE MARQUES DE ARAUJO MARTINS	088.110.074-96
4	KARINA MEDEIROS DE FARIAS MARQUES	094.991.414-21
5	CHRISTIANE CARTAXO ELOY NOBREGA	032.459.994.37
6	MARIA DE FATIMA LIMA OTAVIANO	911.036.814-00
7	LETICIA LIMA DE LIRA ATIVIDADE MÉDICA LTDA	41.771.327/0001-44
8	ECCB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	36.022.406/0001-12
9	MARIE ANNE GOMES CAVALCANTI LTDA	47.146.974/0001-41
10	GIANNA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	45.808.296/0001-00

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.146/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
881/2022/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.146/2022**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE LEITE ZERO LACTOSE PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB**, em favor da **PESSOA JURÍDICA GTA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº **39.329.715/0001-28**, no **VALOR de R\$ 26.000,00** (vinte e seis mil reais), com fundamento no **Artigo 24, inciso IV da LEI FEDERAL Nº 8.666/93** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 17 de agosto de 2022.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.323/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
828/2022/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.323/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU**

SOBREAVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES, em favor da **PESSOA FÍSICA NAIANA RAQUEL TAVARES DE MOURA**, inscrita no CPF sob o N° 026.672.593-78, no valor de **R\$ 288.000,00** (duzentos e oitenta e oito mil reais), com fundamento no **Artigo 25, inciso II da LEI FEDERAL N° 8.666/93** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 17 de agosto de 2022.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N°. 16810/2022/Fms/Sms/Pmcg. **Partes:** Fms/Sms/Pmcg E Valber Resende Costa. **Objeto:** Locação De Imóvel Situado Na Rua Deputado Noberto Leal, N° 1049, Alto Branco, Campina Grande – Pb, Com Vistas A Implantação Do Centro De Convivência. **Procedimento Licitatório:** Dispensa De Licitação N°. 16142/2022/Fms/Sms/Pmcg. **Fundamentação Legal:** Art. 24, X, Da Lei N°. 8.666/93, Alterada E Lei Municipal N°. 29/05. **Valor Global:** R\$ 42.000,00. **Prazo Contratual:** 12 Meses. **Funcional Programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento De Despesa:** 3390.36. **Fonte De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Valber Resende Costa.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16808/2022/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Oncoexo Distribuidora De Medicamentos Ltda. **Objeto:** Aquisição De Tegretol Cr 400 Mg Para Anteder As Demandas Judiciais No Município De Campina Grande – Pb, Demanda Judicial De: Uira Felipe Bezerra Sousa Silva, Processo N° 0828507-77.2019.8.15.0001. **Valor Global:** R\$ 1.036,80. **Prazo Contratual:** 180 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação N°. 16143/2022/Fms/Sms - Lei N° 8.666/93. **Funcional Programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento Da Despesa:** 3390.32. **Fontes De Recursos:** 15001002. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Myrtis Eliene Lima De Andrade Peixoto.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16758/2022/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Kd Comercio De Moveis E Equipamentos Para Refrigeração Ltda. **Objeto:** Aquisição De Carrinhos Para Servir Alimentos Nas Unidades Hospitalares Da Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande - Pb. **Valor Global:** R\$ 34.080,00. **Prazo Contratual:** 30 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação N°. 16131/2022/Fms/Sms - Lei N° 8.666/93. **Funcional Programática:** 10.302.1015.1034. **Elemento**

Da Despesa: 4490.52. **Fontes De Recursos:** 15001002. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Kaio Leal Santos.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16724/2022/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Carajas Material De Construção Ltda. **Objeto:** Aquisição De Fogões E Bebedouros Geláguas Para Equipar As Unidades Da Secretaria De Saúde Da Prefeitura De Campina Grande – Pb. **Valor Global:** R\$ 16.299,00. **Prazo Contratual:** 30 Dias. **Fundamentação Legal:** Dispensa De Licitação N°. 16118/2022/Fms/Sms - Lei N° 8.666/93. **Funcional Programática:** 10.301.1015.1033. **Elemento Da Despesa:** 4490.52. **Fontes De Recursos:** 15001002. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Abilio Alves Da Silva Netto.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

INSTRUMENTO: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N° 2.14.056/2018. **PARTES:** SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** O MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL DEVE-SE, CONFORME RELATADO PELO PARECER JURÍDICO, EMITIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, MEDIANTE OFÍCIO INTERNO / MEMORANDO 50.616/2022, PELA CONTRATATAÇÃO DA EMPRESA MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, QUE DISTRIBUIU IMPRESSORAS PARA AS DEMAIS SECRETARIAS, ASSIM, FAZENDO-SE NECESSÁRIA A RESCISÃO UNILATERAL COM A EMPRESA COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ORIUNDO DO CONTRATO 2.14.056/2018, HAJA VISTO QUE “NO CASO SOB PARECER TEMOS QUE A EMPRESA JÁ FOI NOTIFICADA DA EXISTÊNCIA DE NOVO CONTRATO, REALIZOU A RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS, NÃO EXISTINDO QUALQUER PENDÊNCIA QUE VENHA A IMPEDIR A RESCISÃO CONTRATUAL. ASSIM TEMOS QUE, DE UMA BREVE ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ACIMA CITADO, A EMPRESA FOI NOTIFICADA DA RESCISÃO, NÃO APRESENTOU RESISTÊNCIA, SENDO CABÍVEL A RESCISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93, ESPECIFICAMENTE O ART. 78.”. **FUNDAMENTAÇÃO:** A RESCISÃO CONTRATUAL EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO NO DISPOSTO NO ARTS. 78 XII E 79, I DA LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. **DATA DE ASSINATURA:** 17 DE AGOSTO DE 2022

GERALDO NOBRE CAVALCANTI
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL**LEI COMPLEMENTAR N.º 181/2022**

CRIA E REGULAMENTA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS, NO COMPLEXO MULTIMODAL ALUÍZIO CAMPOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Nos termos dos artigos 35, 36 e 38 da Lei Complementar N° 033, de 31 de outubro de 2006 (Plano Diretor), fica declarada como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, o Complexo Multimodal Aluízio Campos, neste Município, para finalidade exclusiva de promoção da regularização fundiária da área ocupada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N.º 182/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 5.410/2013, REVOGA A LEI MUNICIPAL 6.195/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O Art. 135 da Lei Municipal n° 5.410, de 23 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Quando da instalação ou relocação de Postos Revendedores de Combustíveis automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da Legislação específica, no qual deverá ser mantida uma distância mínima com raio medido do centro, com o que se segue:

I - Distância mínima entre os dois postos de gasolina, será de 300m (trezentos metros);

II - Distância mínima para hospitais, será de 100m (cem metros);

III - Distância mínima para templos religiosos, escolas, creches e asilos será de 100m (cem metros);

IV - Distância mínima de 200m (duzentos metros), para quartéis;

V - Fica estabelecido ainda que:

a) Os postos de abastecimentos já existentes e em instalação, terão que instalar num prazo máximo de 06 (seis) meses, uma sirene de alto alcance que seja escutada num raio de 200,00m (duzentos metros) aprovada pelo Corpo de Bombeiros, e terão 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, para se adequar a exigência desta alínea.

b) Qualquer construção futura que estiver num raio de 300,00m (trezentos metros) de um posto de abastecimento de combustíveis já instalado, terá que assinar um termo de responsabilidade por construir nessa área, para expedição de licença de construção, e participar de treinamento de segurança e evacuação do local, realizado pelo Corpo de Bombeiros.

c) Ficam os postos de abastecimento de combustíveis, obrigados a realizar testes de segurança, realizado pelo Corpo de Bombeiros com a vizinhança num raio de 200,00m (duzentos metros) uma vez por ano, sob pena de multa de no mínimo 1.000 (um mil) UFGC, através da fiscalização da Secretaria de Obras do Município, e se qualquer morador e/ou vizinho não quiser participar do teste, terá que assinar um termo de responsabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N.º 183/2022

INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

I - Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

II - Benefícios fiscais municipais dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - Preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

IV - Incentivo à geração de empregos;

V - Incentivo à formalização de empreendimentos;

VI - Incentivos à inovação e ao associativismo;

VII - Abertura e fechamento de empresas.

Art. 2º Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei Complementar, especialmente em relação:

I - À apuração e recolhimento do tributo, mediante Regime Único de Arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

II - À instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

III - Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela Legislação Federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 3º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências: (Vide Decretos nº 9289/2010, nº 9904/2011, nº 10.102/2011, nº 10.514/2012).

I - Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;

V - Acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas

diretamente ou através de parceria pelo Município referentes a concessão do crédito ou a garantia do crédito.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I - Representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a um deles a Presidência do órgão;

II - Por representantes de Entidades Patronais do Comércio, Indústria, Serviços e Produção Rural existentes no Município;

III - Por representante indicado pelo Sindicato dos Contabilistas, se houver no Município;

IV - Por representante indicado pelo Diretor Regional da Região do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Paraíba, se houver no Município;

V - Por representante de cada entidade de apoio ou representativa das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte existentes no Município, conforme definido em Decreto do Executivo;

VI - Por representante do poder Legislativo Municipal.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu Regimento Interno.

§ 3º A função de Membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 4º Caberá ao Prefeito Municipal a indicação do Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 5º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I - Terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II - Deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Residir na área do Município;
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) Haver concluído o Ensino Médio.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Pequeno Empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Considera-se Empresário Individual (EI), o que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, optante pelo Simples Nacional, desde que tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior nos montantes determinados na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2019).

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO E BAIXA

SEÇÃO I

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, válido por até 180 dias que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das Licenças de Autorização de Funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os Órgãos Públicos Municipais deverão emitir tais Laudos de Vistoria ou de exigências no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, não sendo emitida a Licença de Autorização de Funcionamento

ou laudo de exigências no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a Legislação Específica.

§ 5º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença para Localização.

§ 6º Será exigida renovação de Licença para Localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - For constatada irregularidade não passível de regularização.
Art.

7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessados.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pelo Município de Campina Grande, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

SEÇÃO II CONSULTA PRÉVIA

Art. 11. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de Consulta Prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A Consulta Prévia informará ao interessado:

I - A descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de Licenças de Autorização de Funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12. O Órgão Municipal competente dará resposta à Consulta Prévia num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou caso não seja fornecido ficará disponível no setor competente da Secretaria, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, ressaltadas as hipóteses em que a Lei exigir o parecer da Comissão de Zoneamento, bem como dos demais órgãos envolvidos.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS SUBSEÇÃO CNAE - FISCAL

Art. 13. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO II ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 14. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 15. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empresário com as seguintes competências:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - Orientação quanto a emissão de certidões de Regularidade Fiscal e Tributária;

III - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - Outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empresário, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre

crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empresário.

SUBSEÇÃO III EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – EI

Art. 16. O processo de registro do Empreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º O Órgão Municipal que acolher o pedido de registro do Empreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Ficam reduzidos a O (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Empreendedor Individual, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - Em residência do Empreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

SUBSEÇÃO IV

Art. 17. Os Órgãos e Entidades Municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - Articular as competências próprias com os órgãos e Entidades Estaduais e Federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II - Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e Órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I

do caput deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO SIMPLES NACIONAL

Art. 19. Fica recepcionada na Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas:

I - À definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - Às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III - Às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV - Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstos pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - À abertura e fechamento de empresas;

VI - Ao Empreendedor Individual - EI.

§ 1º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; II - Na importação de serviços.

Art. 20. As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas no

SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresas sujeitas a esses valores durante todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2019)

Art. 22. No caso de prestação de serviços de construção civil por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - O valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os outros Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II - Será aplicado o disposto no artigo 24 desta Lei;

III - Tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material produzido fora do local da obra pelo prestador dos serviços.

Art. 23. Os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional farão o recolhimento do ISS de forma fixa, sendo o cálculo do ISS fixo considerando o faturamento obtido no exercício anterior.

§ 1º Na hipótese do caput, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - Promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Empreendedor Individual - EI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - Fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas;

III - Promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º O imposto será calculado utilizando a tabela abaixo:

FATURAMENTO ANUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	UFM por mês
R\$ 0,00	R\$ 80.000,00	1,0
R\$ 80.000,01	R\$ 160.000,01	4,3
R\$ 160.000,02	R\$ 240.000,02	7,6
R\$ 240.000,03	R\$ 320.000,03	10,9
R\$ 320.000,04	R\$ 400.000,04	14,2
R\$ 400.000,05	R\$ 480.000,05	17,5
R\$ 480.000,06	R\$ 560.000,06	20,8
R\$ 560.000,07	R\$ 640.000,07	24,1
R\$ 640.000,08	R\$ 720.000,08	27,4
R\$ 800.000,09	R\$ 800.000,09	30,7
R\$ 800.000,10	R\$ 880.000,10	34,0
R\$ 880.000,11	R\$ 960.000,11	37,3
R\$ 960.000,12	R\$ 1.040.000,12	40,6
R\$ 1.040.000,13	R\$ 1.120.000,13	43,9
R\$ 1.120.000,14	R\$ 1.200.000,14	47,2
R\$ 1.200.000,15	R\$ 1.280.000,15	50,5
R\$ 1.280.000,16	R\$ 1.360.000,16	53,8
R\$ 1.360.000,17	R\$ 1.440.000,17	57,1
R\$ 1.440.000,18	R\$ 1.520.000,18	60,4
R\$ 1.520.000,19	R\$ 1.600.000,19	63,7
R\$ 1.600.000,20	Acima	67,0

Art. 24. A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - A alíquota aplicável a retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos, conforme atividade de prestação de serviços do Contribuinte, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos, conforme atividade de prestação de serviços do Contribuinte da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

VI - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com outros Municípios, e sobre a

receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25º O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123, art. 41, § 3º.

Art. 26. Aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na Legislação Municipal desse imposto.

§ 1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do SIMPLES NACIONAL, as demais normas previstas na Legislação Municipal desse imposto.

§ 2º Poderão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo SIMPLES NACIONAL e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

SEÇÃO II DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – EI

Art. 27. O Empreendedor Individual - EI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput deste artigo, o valor relativo ao ISS, caso o Empreendedor Individual - EI seja contribuinte desse imposto, será o determinado pela Legislação Federal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 28. O Empreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei, que tenha auferido no ano imediatamente

anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e de Regular Funcionamento.

Art. 29. A Microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, terá reduzida em 20% (vinte por cento) o valor da Taxa de Licença para Localização e de Regular Funcionamento.

CAPÍTULO V ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, vencedoras em certames licitatórios, deverão manter sua regularidade fiscal e trabalhista durante a execução do contrato oriundo destes certames.

Art. 31. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 32. Para efeito do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante constando no edital.

Art. 33. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, para o qual a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, a critério do executivo municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III - Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I poderão mediante expressa previsão no instrumento convocatório, serem exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em Campina Grande ou em sua região metropolitana, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que, devidamente justificado.

§ 2º Para os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I, para a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo, poderá ser dada

prioridade de contratação às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, o agricultor familiar e pequeno produtor rural, sediados no município de Campina Grande, até o limite de 10% do melhor preço válido.

§ 3º Caso não haja empresas do município de Campina Grande que se enquadrem na condição estabelecida no parágrafo anterior deverá ser ampliada às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios constantes da Região Metropolitana de Campina Grande.

§ 4º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§ 5º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 34. Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no art. 33 desta Lei e no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, os benefícios referidos nesta lei poderão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Campina Grande até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I - Para a modalidade de pregão o limite previsto no caput, será verificado após a fase de lances verbais;

II - Em qualquer das modalidades, quando aplicado o limite do caput, não se aplica o benefício previsto nos Arts. 31 e 32 desta Lei, caso ocorra o empate previsto naqueles artigos.

Art. 35. A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente a que se refere o art. 33, tem como propósito e justificativa:

I - O desenvolvimento econômico que produz variação positiva da capacidade produtiva da economia medida por variáveis do produto interno bruto, aliadas as variações positivas relacionado com a qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do Município, medidas pela melhora dos indicadores sociais listados ao índice de desenvolvimento humano;

II - Materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas no Município;

III - Materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão - contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;

IV - Priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente aumentando a competitividade delas contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio eletrônico, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

Art. 36. Não se aplica o disposto nos Arts. 33 e 34 desta Lei Complementar quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 37. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o município atuará em parceria com o Escritório de Compras.

Art. 38. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens e serviços para pronta entrega ou para a locação de materiais, será exigido da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual as documentações constantes do instrumento convocatório.

Art. 39. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município serão preferencialmente adequadas à oferta de produtos locais ou regionais.

Parágrafo único. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quanto necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade, eficiência e finalidade pública.

Art. 40. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 41. Nas aquisições de bens ou serviços comuns em que se optar pela modalidade pregão e que envolva produtos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte ou de produtores rurais estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão eletrônico.

SEÇÃO III ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 42. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 43. A fiscalização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de Autos de Infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII ASSOCIATIVISMO

Art. 44. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 45. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I - Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - Criação de instrumentos específicos de estímulo à

atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Art. 46. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem Empreendedores Individuais - EI, Empreendedores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar.

Art. 47. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII ESTÍMULO À INOVAÇÃO

SEÇÃO I PROGRAMAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 48. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - O montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às Microempresas ou às Empresas de Pequeno Porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º Para efeito do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 49. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas

pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no caput deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de Editais e encaminhamento deles às entidades representativas de Micro e Pequenos Negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

SEÇÃO II INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de Crédito Fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a Dotação Orçamentária da renúncia fiscal referida no caput deste artigo.

§ 2º A desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 3º As medidas de desoneração fiscais previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 51. A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos Empreendedores e das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas

de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou Região de Influência.

Art. 52. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e Região de Influência.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação no Município de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio da Sala do Empresário.

§ 1º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 55. A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 56. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, conforme definido por meio da Lei Complementar Federal nº 93, de 04/2/1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19/05/2000, para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 58. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do Ensino Fundamental de Escolas Públicas e Privadas, assim como a alunos de Nível Médio e Superior de Ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de Ensino Básico Público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 59. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com Órgãos Governamentais, Centros de Desenvolvimento Tecnológico e Instituições de Ensino Superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 60. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - A promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e VII - A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 61. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com Entidades Cíveis Públicas ou Privadas e Instituições de Ensino Superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações cíveis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - Ser constituída e gerida por estudantes;

II - Ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte;

IV - Ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V - Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

SEÇÃO I DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 62. As Microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 63. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros, promover a orientação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 64. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

I - Da afixação de quadro de trabalho em suas dependências;

II - Da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - De empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - Da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - De comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 65. O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empresário, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as

Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, dos seguintes procedimentos:

- I - Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - Arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - Apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 66. O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o Empreendedor Individual - EI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

SEÇÃO II DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 67. A Sala do Empresário orientará o empregador de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XII DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 68. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo CONDER - Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional

para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autossustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria da Agricultura, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 69. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 70. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual e Federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empresário.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 71. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008.

Art. 72. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, emitido pela Secretaria de Finanças, desde que haja enquadramento na regulamentação específica.

Art. 73. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas

em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que se encontre sem movimento há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 5º Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 6º Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano- calendário.

Art. 74. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por Lei Ordinária.

Art. 75. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - Retroativos a data de 1º de julho de 2009, os seguintes dispositivos relativos ao Empreendedor Individual - EI: artigo 16; inciso VI do artigo 19 e o artigo 27;

II - A partir do primeiro dia do exercício seguinte os dispositivos relativos à renúncia fiscal adiante enumerados: artigos 28 e 29;

III - A partir da publicação, os demais artigos.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N.º 184/2022

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LEI COMPLEMENTAR N.º 5410/13, PARA INSTITUIR A APROVAÇÃO RESPONSÁVEL DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES, COMERCIAIS E INSTITUCIONAIS DE PEQUENO PORTE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aprovação de projetos de obras das edificações previstas na alínea 'a' do inciso I e 'a' do inciso II, do art. 61 da Lei Complementar n.º 5410/13.

Art. 2º Fica instituído e disciplinado nesta Lei o procedimento para expedição de aprovação responsável imediata de projetos de construção de edificações de tipologias unifamiliares, comerciais e institucionais de pequeno porte.

Art. 3º A aprovação responsável compreende a autorização para execução de obras no Município de Campina Grande, nos casos especificados nesta Lei, e deverá ser precedida de Consulta Prévia.

Art. 4º A Lei Complementar n.º 5410/13 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. Poderão ser objeto de licenciamento através da Aprovação Imediata:

I - Os projetos de construção de residências unifamiliares de até 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados;

II - Os projetos de construção de edificações destinadas a atividades de comércio e prestação de serviços, com área de até 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados;

III - Os projetos institucionais.

Parágrafo único. Os projetos previstos no art. 4º somente serão licenciados através da Aprovação Responsável Imediata quando, cumulativamente, preencherem as seguintes condições:

I - Forem isentos de licenciamento ambiental;

II - Forem isentos de projeto de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros;

III - Forem isentos de autorização ou consulta ao Comando Aéreo Regional (COMAR), conforme a localização do imóvel;

IV - Imóvel que não seja tombado, nem esteja em processo de tombamento.” (NR)

“Art. 24-A. O processo de aprovação Responsável Imediata deverá ser requerido pessoalmente na Secretária de Obras e deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Formulário de requerimento da Aprovação Responsável Imediata, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande, devidamente preenchido;

II - Inscrição no CNPJ e Contrato Social com último aditivo, se o requerente for pessoa jurídica, e RG e CPF do titular da empresa;

III - RG (cédula de identidade com data de emissão) e CPF, se o requerente for pessoa física, e comprovante de endereço;

IV - Cópia atualizada da matrícula do imóvel;

V - Certidão negativa de débitos de IPTU do imóvel;

VI - Tabela que especifique os índices urbanísticos e as áreas da edificação a ser projetada;

VII - Projeto arquitetônico impresso em 3 (três) jogos de plantas, que permita conferência de áreas e dimensões, mantendo a integridade dos desenhos, devidamente cotados, contendo:

a) Planta de situação com dimensões do imóvel conforme título de propriedade, implantação da edificação proposta, indicação do norte, e das vias às quais o imóvel faz frente;

b) Planta da locação e coberta, plantas baixas de todos os pavimentos, no mínimo 2 (dois) cortes e 2 (duas) fachadas com discriminação das dimensões e áreas dos compartimentos.

VIII - Termo de Responsabilidade do Responsável Técnico pelos projetos e pela execução da obra, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ou pessoalmente na Secretaria de Obras;

IX - Termo de Responsabilidade do Proprietário do Imóvel, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ou pessoalmente na Secretaria de Obras;

X - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do responsável pelo projeto arquitetônico, execução da obra e projetos complementares, quando necessário;

XI - Comprovante do pagamento da taxa de expediente.

§ 1º O projeto mencionado no inciso VII deste artigo também deverá ser entregue em arquivo digital gravado em mídia em formato de extensão PDF.

§ 2º O projeto de que trata o inciso VIII deste artigo deverá ser apresentado por meio de prancha única, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

§ 3º Os Termos de Responsabilidade mencionados nos incisos IX e X importam em declaração do proprietário e do profissional habilitado, autor do projeto, de que o pedido atende aos requisitos da legislação municipal em vigor e de que assumem a responsabilidade pela veracidade das declarações e da autenticidade dos documentos, sob pena da aplicação de sanções administrativas, civis e penais.” (NR)

“Art. 24-B. O projeto, a ser submetido à aprovação Responsável Imediata, deverá atender a todas as exigências da legislação em vigor, bem como as normas técnicas brasileiras vigentes.” (NR)

“Art. 24-C. A análise de projetos de construção visando à obtenção de Aprovação Responsável Imediata será efetuada pela Secretaria de Obras, considerando os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Zoneamento;

II - Porte da obra;

III - Uso;

IV - Coeficiente de utilização - μ ;

V - Taxa de solo natural -%;

VI - m² de área verde -%;

VII - Altura da edificação, quando colada em uma das faces limítrofes do lote;

VIII - Recuo frontal, lateral, e de fundo;

IX - Largura do passeio público;

X - Acessibilidade;

XI - Acesso de veículos;

XII - Estacionamento.

Parágrafo único. O setor de análise e projetos, através de seus técnicos, estará à disposição para sanar dúvidas quanto a legislação vigente.” (NR)

“Art. 24-D. Pequenas alterações em projeto aprovado com a Aprovação Responsável Imediata ainda em vigor, que não impliquem mudanças da estrutura ou da área da construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação ao órgão competente, assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável e devidamente instruída com:

I - O projeto anteriormente aprovado;

II - O projeto alterado.” (NR)

“Art. 24-E. A Aprovação Responsável Imediata poderá, durante sua vigência, ser objeto de aditamento para constar eventuais alterações de dados incertos na peça gráfica ou de projeto modificativo, em decorrência de alterações do projeto original, desde que não tenha sido emitido o “habite-se”.” (NR)

“Art. 25-A. O prazo de validade da Aprovação Responsável Imediata será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A Aprovação Responsável Imediata poderá ser revalidada por prazo igual ao concedido no primeiro alvará, devendo o requerimento ser apresentado até 30 (trinta) dias antes do vencimento, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 2º Caracteriza-se obra iniciada o fechamento do lote e construção do canteiro de obras.” (NR)

“Art. 25-B. A Secretaria de Obras se reserva o direito de, a qualquer momento, proceder análise do projeto apresentado, bem como realizar diligências para fiscalização durante e após a execução da obra.” (NR)

“Art. 441-A. A Aprovação Responsável Imediata poderá, por ato competente, ser:

I - cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado;

II - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.” (NR)

“Art. 441-B. Os responsáveis técnicos que prestarem declarações falsas ou omitirem informações relevantes para a Aprovação Responsável Imediata solicitada serão punidos na forma da lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, submetendo-se às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - imposição de obrigação de fazer ou desfazer;

IV - apreensão de bens e maquinário;

V - interdição/embargo da obra;

VI - demolição;

VII - cancelamento do alvará de execução.

§ 1º A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º As penalidades serão aplicadas ao proprietário do imóvel, ao responsável técnico pelo projeto arquitetônico e ao responsável pela execução, solidariamente, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

§ 3º Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão de 12 (doze) meses.

§ 4º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o mesmo deverá ser intimado a proceder à demolição em até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.

§ 5º O não atendimento da intimação acarretará a aplicação de multa diária de 100 (cem) UFRNs, a contar do 61º (sexagésimo primeiro) dia do não atendimento à informação.” (NR)

“Art. 441-C. Além das penalidades previstas no art. 441-B desta Lei, os profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução da obra que edificarem em desacordo com o projeto aprovado, omitirem ou falsearem informações relativas ao projeto, ficarão sujeitos à suspensão pelo órgão municipal competente pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Enquanto perdurar o prazo suspensivo, o profissional não poderá requerer a aprovação de novos projetos e nem responder pela direção técnica da obra objeto de sua suspensão, ficando facultada ao proprietário da mesma a continuidade da construção, desde que apresente novo responsável técnico e sane as irregularidades.

§ 2º A falta cometida pelo responsável técnico será comunicada, através de ofício, ao Conselho Regional da categoria profissional em que se enquadra o infrator.” (NR)

Art. 5º O valor das taxas para aprovação e concessão da Aprovação Responsável Imediata será calculado conforme disposto nas Leis Complementares nº 5410/13 e 116/2016.

Art. 6º Para protocolo e acompanhamento dos processos de Consulta Prévia e de Aprovação Responsável Imediata, os interessados e profissionais deverão manter informações atualizadas junto à Secretaria de Obras.

Art. 7º O andamento regular da obra será objeto de fiscalização da Secretaria de Obras, constituindo óbice à emissão do "habite-se" a constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e responsável técnico.

Art. 8º As informações referentes à Aprovação Responsável Imediata emitida pela Secretaria de Obras ficarão disponíveis no Portal da Transparência.

Art. 9º Nos casos omissos, o Código de Obras e Posturas do Município de Campina Grande será aplicado de forma subsidiária a esta Lei, exceto naquilo em que for incompatível.

Art. 10. Os projetos autorizados e os alvarás de construção concedidos mediante a presente lei não poderão ser beneficiados por qualquer lei de regularização.

Art. 11. O Secretário da Secretaria de Obras decidirá, através de portaria, sobre situações excepcionais acerca da Aprovação Responsável Imediata instituída pela presente Lei e poderá emitir regulamento para seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.449/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E FORNECER AUTOTESTES RÁPIDOS (TR-AG) PARA DETECÇÃO DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e fornecer à população do Município autotestes rápidos (TR-Ag) para detecção do Covid-19, a fim de estabelecer uma Política Municipal de Testagem Rápida (Autoteste).

§ 1º Os autotestes devem atender aos parâmetros técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º A distribuição dos autotestes deve seguir as normativas do Plano Nacional de Expansão da Testagem para Covid-19 (Testa Brasil).

Art. 2º Os objetivos da Política Municipal de Testagem Rápida são:

I - Intensificação do diagnóstico assistencial para indivíduos sintomáticos suspeitos de Covid-19;

II - Busca ativa para indivíduos participantes de surtos de Covid-19, sintomáticos ou não, e para rastreamento e monitoramento de indivíduos que tenham tido contato com casos suspeitos ou confirmados de Covid-19;

III - Triagem populacional, para indivíduos sintomáticos ou assintomáticos, independente do estado vacinal ou de idade, com prioridade àqueles com maior risco de contaminação;

IV - Otimização das medidas restritivas a atividades e serviços no Município de Curitiba, permitindo o direcionamento das restrições aos indivíduos comprovadamente doentes ou com suspeita de contaminação, nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Os resultados dos autotestes rápidos (TR-Ag) terão notificação compulsória, nos termos da Portaria/MS n. 1.061, de 18 de maio de 2020.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo, inclusive, alterar função, subfunção e programa, resguardadas as aplicações vinculadas definidas nas demais normas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.450/2022

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO ‘PROJETO VOLTANDO A SORRIR’, IMPLANTANDO SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO GRATUITO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Público a criar o 'Projeto Voltando a sorrir', implantando serviços de atendimento odontológico às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo tem como objetivo oferecer um atendimento de qualidade com segurança e sigilo a esse grupo de pacientes.

Art. 2º O 'Projeto voltando a sorrir' será desenvolvido pela Prefeitura Municipal juntamente com a Secretaria de Saúde de Campina Grande e com a Coordenadoria da Mulher.

Art. 3º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a escolha dos espaços para funcionamento do Projeto, preferencialmente nas dependências das Unidades Básicas de Saúde, para facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 4º Os atendimentos serão realizados pelos profissionais já contratados pela administração, nas especialidades de periodontia, dentística, endodontia, cirurgia e prótese dentária, sendo-lhes oferecido previamente treinamento para identificação dos casos e tratamento de mulheres vítimas de violência doméstica que, por consequência disso, tiveram a face lesionada.

Art. 5º Dentro do 'Projeto voltando a sorrir' serão oferecidos os seguintes serviços:

- I - Radiologia, com a realização de exames de imagem como panorâmica e tomografia computadorizada;
- II - Periodontia, que trata dos tecidos do periodonto, ou seja, aqueles que dão sustentação para os dentes;
- III - Dentística;
- IV - Cirurgias;
- V - Endodontia, que trata da prevenção, diagnóstico e tratamento das enfermidades da polpa e de suas repercussões sobre os tecidos da região periapical;
- VI - Prótese dentária e demais serviços que o Poder Público achar pertinente.

Art. 6º Nos casos em que for constatada violência doméstica, o profissional de saúde fará a devidas observações no prontuário da paciente e a encaminhará para o tratamento adequado.

Art. 7º A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com hospitais e universidades públicos e privados para efetivação do Projeto.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.451/2022

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FAIXAS ELEVADAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NO ENTORNO DOS HOSPITAIS, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º É obrigatória a instalação de faixas elevadas de segurança para travessia de pedestres no entorno dos hospitais, públicos e privados, no Município de Campina Grande.

§ 1º Esta Lei tem como objetivo melhorar as condições de acessibilidade e segurança dos pedestres que circulam no entorno dos hospitais do Município.

Art. 2º A construção das faixas elevadas de segurança para pedestre referidas no caput deste artigo deverá obedecer aos padrões especificados pela resolução nº 738 de 2018 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, com as seguintes especificações:

I - Comprimento da plataforma: igual à largura da pista, garantidas as condições de drenagem superficial;

II - Largura da plataforma: no mínimo 5,0 m e no máximo 7,0 m, garantidas as condições de drenagem superficial. Larguras acima desse intervalo podem ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito;

III - Rampas: o seu comprimento deve ser igual ao da plataforma. A sua largura deve ser calculada de acordo com a altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% a ser estabelecida por estudos de engenharia, em função da velocidade e composição do tráfego;

IV - Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15,0 cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15,0 cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada;

V - Instalação: a uma distância de, no máximo, 100 metros da entrada dos hospitais.

Art. 3º A instalação das faixas elevadas estará a cargo do Poder Executivo juntamente com a Superintendência de Trânsito e Transporte Público.

Art. 4º O órgão gestor de trânsito municipal poderá realizar outras medidas conjuntamente com a faixa elevada para pedestres, que possibilitem uma velocidade segura, conforme previsto pelo CONTRAN.

Art. 5º Fica obrigatória a Superintendência de Trânsito e Transporte Público a colocação de sinalização específica (horizontal e vertical), bem como a elaboração de campanha e material pedagógico informativo acerca da implantação da faixa elevada para travessia de pedestres.

Art. 6º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.452/2022

AUTORIZA A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA 24 HORAS NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA PÚBLICAS E PRIVADAS - UTIS - ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Os hospitais e clínicas públicas e privadas, com ou sem fins econômicos, em funcionamento no Município de Campina Grande, dotadas de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) ou congêneres, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrica, são obrigados a manter no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, com atuação exclusiva nas referidas unidades, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional.

Art. 2º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral (24 horas) para assistência aos pacientes que estiverem internados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI's durante o horário que estiverem escalados para atuar.

Art. 3º As unidades de saúde de que trata o art. 1º são também obrigadas a dispor de um coordenador técnico científico da equipe de fisioterapia com título de especialista profissional em Terapia Intensiva na área de atuação exigida pelo setor, expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR e registrado no Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, podendo exercer essa função em no máximo duas UTI's.

Art. 4º As equipes de fisioterapia serão constituídas por profissionais graduados em Fisioterapia, especialistas em Terapia Intensiva, selecionados pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e também em parceria público-privada.

Art. 5º Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.453/2022

ESTABELECE A CONDUTA ADMINISTRATIVA A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS VÍTIMAS

DO CRIME DE MAUS- TRATOS, COM O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.064/20, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O autor do crime definido no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, quando vitimar cão ou gato, não poderá permanecer com a guarda do animal, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.064/20, cujo animal será resgatado, apreendido e encaminhado imediatamente para o Centro de Controle de Zoonoses, no caso de prisão em flagrante.

§ 1º Não ocorrendo prisão em flagrante delito do agressor do animal, em razão dos princípios da prevenção e da precaução, o animal vítima de maus-tratos, devidamente comprovado, será resgatado e apreendido na mesma forma do disposto no caput e parágrafos deste artigo.

§ 2º Os animais apreendidos nas condições estabelecidas neste artigo deverão, inicialmente, ser colocados em compartimento separado dos demais animais apreendidos no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 3º A permanência dos animais vitimados no Centro de Controle de Zoonoses será a mais breve possível, enquanto se formaliza a colocação dos mesmos em Lar Substituto.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Campina Grande, através das secretarias competentes, fornecerá ração e medicamentos para a manutenção do animal, que serão entregues ao tutor que recebê-lo em Lar Substituto.

§ 5º Todas as despesas com o resgate, tratamento e alimentação do animal deverão ser ressarcidas ao erário público pelo agressor do animal.

Art. 2º O agressor perderá definitivamente guarda do animal depois de eventual sentença condenatória transitar em julgado, cujo animal será encaminhado para a adoção responsável.

Art. 3º A pessoa que tiver antecedentes criminais pela prática do Crime definido no art. 32, § 1º-A, da Lei Federal 9.605/98 ou tiver sido multada pela infração dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.144/15, não poderá adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais, pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir do dia em que aconteceu o crime de maus-tratos.

Art. 4º Revoga-se o § 4º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 5.144/15 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.454/2022

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS ANIMAIS NÃO- HUMANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, ESTABELECE DIREITOS ANIMAIS, APONTA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Esta lei trata da proteção integral aos animais não-humanos no Município de Campina Grande/PB, no exercício da competência outorgada pelo art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e dos princípios norteadores da política municipal de atendimento dos direitos animais.

Art. 2º São vedadas todas as práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos direitos animais.

Art. 3º Para os fins desta lei, os animais não-humanos são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, vedado o seu tratamento como coisas, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

Art. 4º Todos os animais têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

- I - Ao respeito à sua dignidade individual e à integridade de suas existências física e psíquica;
- II - À alimentação e à dessedentação adequadas;
- III - A um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
- IV - À saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos;
- V - À limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço para os animais trabalhadores;
- VI - À destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais;
- VII - Ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- VIII - Ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Os animais, de quaisquer espécies, que forem considerados de estimação, têm o direito à vida e à integridade física, moral e emocional, devendo as famílias, a comunidade e Poder Público empregarem todos os meios legítimos e adequados para a colocação dos animais abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos animais comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico veterinário.

Art. 5º São princípios da política municipal de atendimento aos direitos animais:

I - Princípio da dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, proibido o seu tratamento como coisas;

II - Princípio da universalidade da proteção: todos os animais, vertebrados e invertebrados, no âmbito territorial do Município de Campina Grande, são protegidos pela política municipal de atendimento dos direitos animais;

III - Princípio da participação comunitária: na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias;

IV - Princípio da educação animalista: o atendimento e respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos do ensino fundamental e médio e por campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de animais de estimação, bem como sobre a existência da consciência e da sensibilidade animal, sobre o sofrimento animal, sobre as alternativas de consumo de produtos de origem animal, bem como enaltecendo as práticas de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoológica e não especista;

V - Princípio da cidadania animal: os interesses dos animais, vertebrados e invertebrados, como habitantes das cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

VI - Princípio da substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 6º Lei específica instituirá o Código Municipal dos Direitos Animais de Campina Grande/PB, estabelecendo a política municipal de atendimento aos direitos animais, observados os princípios e demais termos da presente Lei.

Art. 7º Lei específica instituirá o Conselho Municipal de Direitos Animais de Campina Grande/PB, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento aos direitos animais em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, e o Fundo Municipal dos Direitos Animais de Campina Grande/PB, vinculado ao Conselho Municipal de Direitos Animais e destinado, exclusivamente, a custear a implementação da política municipal de atendimento aos direitos animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas aplicadas pela fiscalização municipal aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais.

Art. 8º No prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados na vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal apresentará projeto de lei instituindo o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fará constar as dotações orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do Conselho Tutelar Animal.

§ 2º Pode ser instituído mais de um Conselho Tutelar Animal, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.455/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política de Combate às Mudanças Climáticas de Campina Grande/PB, com a finalidade de estabelecer os compromissos do Município frente aos desafios da mudança do clima e da promoção de um desenvolvimento territorial resiliente ao clima e de baixo carbono.

Parágrafo único. Os objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas nortearão a elaboração e a revisão do Plano Diretor de Campina Grande, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados direta ou indiretamente com a mudança do clima, observados a Política Estadual e Nacional sobre Mudança do Clima, o Plano Estadual e Nacional sobre Mudança do Clima, o Plano Estadual e Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e os acordos internacionais ratificados pelo Governo Federal no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em especial o Acordo de Paris, bem como outros acordos internacionais dos quais o Brasil venha a ser signatário.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Adaptação às mudanças climáticas: as iniciativas e as medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II Efeito estufa: o fenômeno decorrente da propriedade física de certos gases de absorver e reemitir radiação infravermelha, o que resulta no aquecimento da superfície da baixa atmosfera;

III - Efeitos adversos da mudança do clima: as mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, a resiliência ou a produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

IV - Gases de efeito estufa - GEE: os constituintes gasosos, naturais ou antrópicos que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, como dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), gases do grupo hidrofluorcarbonos (HFC), gases do grupo perfluorcarbonos (PFC), hexafluoreto de enxofre (SF₆) e outros gases que venham

a ser previstos no Protocolo de Quioto ou em outros mecanismos que vierem a substituí-lo;

V - Emissões: liberação de GEE ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

VI - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: o instrumento previsto no art. 12 do Protocolo de Quioto, relativo a ações de mitigação de emissões, com propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do referido protocolo, a atingir o desenvolvimento sustentável e de contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas;

VII - Mudança do clima: a alteração no clima em escala global, regional ou local, atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se soma à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

VIII - Mitigação das mudanças do clima: as intervenções antrópicas que reduzam as emissões por unidade física, bem como as intervenções antrópicas que aumentem as remoções por sumidouro;

IX - Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - Redd: o mecanismo de acesso a incentivos financeiros ou de mercado para reduzir emissões de GEE provenientes de desmatamento ou de degradação da vegetação nativa;

X - Redd+: Reed acrescido do papel da conservação, do manejo sustentável das florestas e do aumento dos estoques de carbono das florestas em países em desenvolvimento;

XI - Remoção ou sequestro de carbono: o processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, que inclui práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração dos estoques de carbono terrestres;

XII - Desenvolvimento territorial resiliente ao clima: a capacidade de uma organização, instituição ou comunidade no âmbito territorial de lidar com a variabilidade climática atual, bem como adaptar-se às mudanças climáticas futuras, preservando os ganhos de desenvolvimento e minimizando os danos;

XIII - Sumidouro: o sistema, processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera os GEE ou seus precursores;

XIV - Vulnerabilidade: o grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, em função de sua sensibilidade e de sua incapacidade de adaptação ou do caráter, da magnitude e da taxa de mudança e de variação do clima a que está exposto;

XV - Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

Art. 3º A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e os compromissos e acordos firmados pelo Governo Federal no âmbito internacional e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - Todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - Serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - As medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - O desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território municipal;

V - As ações de âmbito municipal para o enfrentamento das alterações climáticas atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas por entidades públicas e privadas.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

I - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

II - Acelerar a redução das emissões de GEE no nível municipal a fim de colaborar para o alcance das metas da Contribuição Brasileira Nacionalmente Determinada - NDC - e para a manutenção do aumento da temperatura média global abaixo de 2º Celsius, garantindo esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5º Celsius;

III - Reduzir a vulnerabilidade municipal aos efeitos adversos da mudança do clima adotando medidas que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

IV - Fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de GEE no território municipal;

V - Promover a gestão dos riscos associados à mudança do clima a fim de mitigar as perdas e danos, em especial relacionados aos eventos climáticos extremos;

VI - Fomentar a transição para um novo modelo energético mais eficiente, seguro, descentralizado, diversificado e baseado em fontes renováveis de energia para responder aos desafios do fornecimento de energia, às flutuações no preço de energia, ao esgotamento de recursos naturais e aos requisitos de proteção ambiental;

VII - Fomentar e atrair investimentos relacionados a uma economia de baixo carbono, geração de energia distribuída, empregos verdes e um desenvolvimento territorial resiliente à mudança do clima;

VIII - Articular com coerência as diferentes iniciativas governamentais já desenvolvidas e planejadas, dentro de uma estratégia territorial integrada capaz de criar sinergias entre mitigação e adaptação à mudança do clima, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação;

IX - Promover a cooperação subnacional, nacional e internacional entre as diferentes esferas do poder público, os setores produtivos público e privado e demais segmentos da sociedade, voltada para a mitigação e a adaptação à mudança do clima, por meio da viabilização de projetos bilaterais, plurilaterais e multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas deverão estar em consonância com o

desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

I - A coordenação institucional com os Governos Estadual e Federal para defender os interesses e as prioridades de Campina Grande nas negociações, multilaterais e bilaterais sobre mudança do clima;

II - Os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais a Federação vier a ser signatária;

III - A integração das estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e estadual, com outras políticas públicas, em especial as de meio ambiente, competitividade econômica, cooperação internacional, transporte, energia, saúde, saneamento, comércio, turismo, indústria, agropecuária e atividades florestais;

IV - A participação e o trabalho conjunto dos governos municipais e estaduais, bem como dos setores produtivos público e privado, do setor financeiro, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na implantação de políticas, planos, programas e ações relacionados com a mudança do clima, em especial a implementação da NDC ao Acordo de Paris;

V - A transparência, o monitoramento, o reporte e a avaliação periódica das políticas, planos, programas, ações e compromissos relacionados com a mudança do clima e seus efeitos adversos na esfera municipal.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

I - Plano Municipal sobre Mudança do Clima;

II - Fundo Municipal sobre Mudança do Clima;

III - Os Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento no Município de Campina Grande;

IV - O Licenciamento Ambiental Municipal;

V - As Deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA);

VI - As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em regulamento específico;

VII - O desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

VIII - As dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;

IX - Os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

X - As medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XI - Os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XII - As medidas de divulgação, educação e conscientização;

XIII - O monitoramento climático municipal, bem como os indicadores de sustentabilidade;

XIV - O estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XV - A avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Consideram-se, ainda, instrumentos legais e institucionais da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas as legislações, as políticas, os planos, os inventários, os diagnósticos, as análises de impactos econômicos e sociais, os cenários de emissões e mudança do clima, as normas técnicas, as pesquisas científicas e tecnológicas e os programas de educação e conscientização relacionados por instituições internacionais, nacionais e estaduais, em especial:

I - A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - O Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris ou outros mecanismos que vierem substituí-los;

III - As resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

IV - A Política Nacional sobre Mudança do Clima;

V - O Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os planos setoriais correspondentes;

VI - O Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas;

VII - O Plano Estadual de Energia e Mudanças Climáticas da Paraíba;

VIII - As resoluções do Comitê Político do Plano de Energia e Mudanças Climáticas da Paraíba;

IX - As Estimativas Estaduais de Emissões e Remoções de GEE do Estado;

X - O Observatório de Energia e Mudanças Climáticas da Paraíba;

XI - O Índice Mineiro de Vulnerabilidade Climática;

XII - Os editais de pesquisas sobre mudanças climáticas no Estado.

Art. 8º Constituem fontes de financiamento e instrumentos econômicos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas:

I - Os mecanismos econômicos e financeiros referentes à mitigação e à adaptação no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto, especialmente o MDL, Redd e Redd+, além de mercados de crédito de carbono;

II - O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IV - Os mecanismos preconizados pelo Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro 2009;

V - As medidas fiscais, tributárias e creditícias, nos âmbitos municipal, nacional e estadual, tanto públicas como privadas, destinadas a estimular a mitigação e a adaptação à mudança do clima, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e demais incentivos;

VI - O estabelecimento de condicionantes nos processos de licenciamento ambiental municipal para fins de compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE), por meio de restauração florestal no Âmbito do projeto Conservador das Águas, criado pela Lei Municipal n.º 2.100, de 21 de dezembro de 2005;

VII - As dotações orçamentárias específicas para as ações relacionadas com a mudança do clima;

VIII - As captações realizadas junto a outras fontes de recursos nacionais e internacionais relacionadas à mudança do clima.

§ 1º A compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE), indicada no inciso VII deste artigo, deverá ser observada também em relação aos empreendimentos que operem atividades não passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, cabendo aos órgãos competentes da municipalidade a observância deste requisito quando da emissão de quaisquer atos autorizativos, como alvarás e dispensas, para tais empreendimentos.

§ 2º Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões de GEE que forem de titularidade da administração pública municipal, deverão ser aplicados exclusivamente em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no território de Campina Grande.

Art. 9º O Poder Executivo deverá estabelecer, por meio de regulamento próprio, os compromissos municipais que visem a contribuir para o cumprimento das metas da NDC brasileira ao Acordo de Paris, bem como os instrumentos e meios de implementação para consecução dos objetivos da Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas,

Art. 10. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, ainda, em consonância com esta Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor.

Art. 11. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), de natureza consultiva, deliberativa e normativa, será o órgão central de coordenação das ações no âmbito do Plano Municipal de Combate às Mudanças Climáticas, constituindo-se o referido Conselho em Fórum Municipal de Mudança do Clima.

Parágrafo único. Além da composição prevista na Lei Municipal n.º 1.606/2001, poderá o Presidente do CODEMA convidar representantes de outras entidades, observado o caráter paritário do Conselho, para participação nas deliberações relacionadas à Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas.

Art. 12. O município de Campina Grande incentivará a formulação e a implantação de ações e programas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com outros municípios.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.456/2022

AUTORIZA AS UNIDADES MÓVEIS DO SAMU POSSUÍREM MACA ADICIONAL EM SUAS BASES DE APOIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º As unidades móveis do SAMU ficam autorizadas a possuir em suas bases de apoio uma maca adicional, com a finalidade para alternativamente, ser substituída a cada atendimento realizado proporcionando maior fluidez no serviço.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.457/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, CRIA A CERTIFICAÇÃO MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE ASG (AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Responsabilidade Socioambiental com o intuito de fomentar a participação de empresas atuantes no município em ações de desenvolvimento local sustentável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como responsabilidade socioambiental a participação de instituições privadas, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais na implantação e consolidação de ações no âmbito do município que promovam o bem-estar da sociedade com ética, transparência, respeito ao meio ambiente e à diversidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Responsabilidade Socioambiental:

I - Promover o desenvolvimento local sustentável do município;

- II - Preparar o município para receber investimentos alicerçados no conceito de responsabilidade socioambiental;
- III - Estimular a aplicação no município de recursos oriundos de renúncias e incentivos fiscais de empresas, conforme legislação federal, estadual e municipal;
- IV - Estimular o desenvolvimento de ações conjuntas entre as diversas organizações, públicas ou privadas, atuantes no município;
- V Fomentar as boas práticas das instituições privadas e públicas para suas operações socialmente consciente, sustentável e corretamente gerenciada.

Art. 3º Qualquer empresa privada ou organização da sociedade civil, sediada ou não no município, poderá aderir voluntariamente ao programa, mesmo que não tenha contratos vigentes com a Prefeitura Municipal.

Art. 4º Para aderir ao Programa Municipal de Responsabilidade Socioambiental em cumprimento a esta Lei, as empresas privadas e as organizações da sociedade civil, deverão apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - Plano de Responsabilidade Socioambiental;
- II - Balanço Socioambiental.

Art. 5º O Plano de Responsabilidade Socioambiental deverá conter a descrição detalhada de ação ou ações de responsabilidade socioambiental a serem executadas ou apoiadas no município pela própria empresa privada ou organização da sociedade civil que solicitar a adesão.

§ 1º O plano deverá contemplar um período que seja igual ou maior a um ano.

§ 2º O plano deverá ser apresentado de acordo com instrumento jurídico específico instituído pelo Poder Executivo por meio de decreto.

Art. 6º O Balanço Socioambiental que deverá apresentado será do exercício anterior ao pedido de participação, elaborado em conformidade com a resolução nº 1003/2004 e NBC T.15 do Conselho Federal de Contabilidade ou outra norma que eventualmente a substitua.

Art. 7º Balanço Socioambiental é o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da atuação social e ambiental da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 8º O balanço Socioambiental deverá conter informações sobre:

- I - Geração de riqueza e renda;
- II - Interação da entidade com o ambiente interno - Recursos humanos;
- III - Interação da entidade com o ambiente externo - Clientes, fornecedores e comunidade;
- IV - Interação com o meio ambiente.

Art. 9º Fica instituído o "Certificado Municipal de Sustentabilidade ASG" no Município de Campina Grande, que

identificará a empresa privada ou organização da sociedade civil, que desenvolva suas atividades obedecendo às diretrizes da política ambiental, social e de governança (ASG) no município, através da adesão ao Programa Municipal Socioambiental.

Art. 10. A Sustentabilidade ASG é um conjunto de padrões e boas práticas que visa definir se a operação de uma empresa privada ou organização da sociedade civil é socialmente consciente, sustentável e corretamente gerenciada. A sigla ASG une três fatores que mostram quanto uma organização está comprometida em ter uma operação mais sustentável em termos ambientais, sociais e de governança.

§ 1º O fator ambiental examina o desempenho de uma organização como administradora do ambiente natural em que atua, incluindo políticas e a capacidade de mitigar.

§ 2º O fator social examina como uma organização gerencia relacionamentos com seus diferentes públicos nas geografias onde atua, contemplando as visões e práticas sobre diversidade, direitos humanos e defesa do consumidor.

§ 3º O fator governança abrange as esferas de liderança de uma organização, remuneração executiva, processo de sucessão, ambiente de controle de riscos e conformidades, funções de garantia e direitos de acionistas, ética e transparência.

Art. 11. O "Certificado Municipal de Sustentabilidade ASG" será concedido por uma comissão formada por representantes do poder público, membros da comissão do Terceiro Setor da OAB Campina Grande e representantes das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 12. Fica instituída a Comissão Municipal de Responsabilidade Socioambiental com as seguintes atribuições:

- I - Receber e avaliar os Planos de Responsabilidade Socioambiental;
- II - Receber e avaliar os Balanços Socioambiental;
- III - Propor estratégias com o intuito de proporcionar maior eficácia e integração dos planos apresentados;
- IV - Conceder o "Certificado Municipal de Sustentabilidade ASG", após análise e parecer técnico.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Responsabilidade Socioambiental poderá utilizar laudos e visitas técnicas, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou, até mesmo, da iniciativa privada habilitada para tanto, para as análises e pareceres técnicos sobre os Planos e Balanços Socioambientais.

Art. 13. O "Certificado Municipal de Sustentabilidade ASG" será entregue anualmente às empresas privadas e organizações da sociedade civil que se candidatarem a adesão ao Programa Municipal de Responsabilidade Socioambiental, cumprindo com os requisitos do Art. 5º e Art. 6º desta lei e aprovados pela Comissão.

Art. 14. A empresa ou organização da sociedade civil que tiver seu pedido de certificação indeferido, receberá relatório técnico informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) do indeferimento.

Art. 15. O município fomentará a adesão das empresas privadas e organizações da sociedade civil para a obtenção do "Certificado Municipal de Sustentabilidade ASG", bem como incentivará aos

consumidores a aquisição de produtos e serviços dos estabelecimentos certificados, dando publicidade para que se tornem referências aos cidadãos.

Art. 16. Em hipótese alguma a participação no Programa Municipal de Responsabilidade Socioambiental e obtenção do "Certificado de Sustentabilidade ASG" conferirá à empresa participante vantagem competitiva em processos licitatórios.

Art. 17. A Prefeitura Municipal elaborará e tornará público um relatório anual do Programa Municipal de Responsabilidade Socioambiental, demonstrando a participação das empresas privadas e organizações da sociedade civil certificadas.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.458/2022

PROÍBE O USO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E AFINS EM AMBIENTES COLETIVOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA QUE ESTABELECE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º É proibido o uso de qualquer dispositivo, inclusive os eletrônicos, que simulem ou emulem, por qualquer forma, meio, natureza ou espécie, o consumo do cigarro, gigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Incluem-se nas restrições previstas no caput deste artigo o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro dispositivo eletrônico ou mecânico, industrial ou não, do gênero.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas ainda que em suas áreas exteriores que estejam dentro do ambiente da estrutura, os hospitais e postos de saúde, as dependências escolares mesmo fora da sala de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 3º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nos veículos de transporte coletivo, bem como em qualquer modal de serviço de transporte de passageiros, incluindo táxis e veículos que atendam por aplicativos.

§ 4º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado à permanente utilização simultânea por várias

pessoas, incluindo também áreas do tipo varandas ou com janelões, saguão, hall, espaços de espera e afins.

Art. 2º Recomenda-se aos estabelecimentos a aposição de cartazes informando das vedações constantes nesta Lei, não havendo, entretanto, obrigatoriedade da adoção da medida, cientes, porém, proprietários e responsáveis em geral das implicações legais que sobre si recairão em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º do presente diploma.

Art. 3º Em conformidade com a Lei Federal N° 9.294/1996, o descumprimento do que determina o presente diploma ensejará a imposição das sanções previstas na Lei Federal N° 6.437/1977, implicando a primeira ocorrência em advertência e, repetindo-se no prazo de até 01 (um) ano, aplicadas as multas cabíveis estipuladas na norma indicada.

Art. 4º A fiscalização do disposto na presente Lei ficará a cargo do Procon Municipal de Campina Grande, dada a competência do órgão para ações de proteção à saúde do consumidor, bem como da Gerência de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, devendo os órgãos responsáveis por sua fiscalização, durante o período de vacância, dar ampla publicidade à norma, através de todos os meios e veículos de comunicação, além de desenvolver campanhas de informação e orientação junto aos estabelecimentos.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 02 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.459/2022

DETERMINA A OUTORGA DO TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE AO SR. ANTÔNIO GUILHERME NORONHA LUZ.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campinense ao Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 09 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.460/2022

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A SEMANA MUNICIPAL DO

CORRETOR DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campina Grande, a Semana Municipal do Corretor de Imóveis, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 27 de agosto, visto que nesta data é comemorado o Dia do Corretor de Imóveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 09 de maio de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.461/2022

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECENDO NORMAS PARA OS ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do Art. 1º, no parágrafo único do Art. 170 e no caput do Art. 174 da Constituição.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - A liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - A presunção de boa-fé do particular; e
- III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Campina Grande, e perante todos os órgãos da sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I - Desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

- a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) As restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
- c) As normas referentes ao direito de vizinhança; e
- d) A legislação trabalhista.

III - Não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente da emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

IX - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou

por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público, observado também o disposto na Lei 12.411, de 16 de maio de 2018.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como de médio ou alto risco em lei ou decreto municipal.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no Art. 3º e no Art. 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

- I - Versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II - Versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- III - A decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e
- IV - Houver objeção expressa Lei.

§ 6º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º Os prazos a que se refere o inciso IX do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 120 dias para os demais.

§ 8º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

Art. 5º É dever da Administração Pública Municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos

- competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
- III - Criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- IV - Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- V - Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- VI - Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII - Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VIII - Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX - Restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 7º No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.462/2022

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL "SANDBOX REGULATÓRIO" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:**CAPÍTULO I
PARTE GERAL**

Art. 1º A presente Lei regula a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental, denominado de “sandbox regulatório”, em que as pessoas jurídicas participantes poderão receber autorizações temporárias pelo Poder Executivo Municipal para testar modelos de negócios inovadores no âmbito do Município de Campina Grande - PB.

Parágrafo único. A implementação do “sandbox regulatório” tem por finalidade servir como instrumento para proporcionar:

- I - Fomentar e apoiar a inovação, tecnológica ou não, no Município de Campina Grande e incentivar as empresas locais a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica, de inovação e em outras atividades;
- II - Incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Campina Grande a pesquisar, desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
- III - Incentivar e apoiar aos cidadãos residentes e domiciliados em Campina Grande que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador.;
- IV - O fortalecimento e a ampliação da base técnico-científica do Município de Campina Grande, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- V - A criação de empregos e renda no âmbito do Município de Campina Grande, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- VI - Orientação aos participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades para aumentar a segurança jurídica;
- VII - Diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;
- VIII - Aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores existente no Município de Campina Grande, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;
- IX - O aumento da competitividade das empresas instaladas no Município de Campina Grande;
- X - Inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;
- XI - Aprimoramento do arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas;
- XII - A disseminação da cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Campina Grande.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento aos modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Campina Grande; II - Modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim

de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado.

Parágrafo único. O modelo de negócio inovador deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços desenvolvidos pelas empresas sediadas no Município de Campina Grande.

**CAPÍTULO II
CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO**

Art. 3º São critérios mínimos para participação no sandbox regulatório:

- I - A atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;
- II - O proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;
- III - Os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:

- a) Ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
- b) Estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV - O modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento.

Art. 4º Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente informados pelo Poder Executivo, a Empresa Participante deve informar:

- I - A presença e relevância de inovação tecnológica no modelo de negócio pretendido;
- II - O estágio de desenvolvimento do negócio;
- III - A magnitude do benefício esperado para a população de Campina Grande e demais partes interessadas;
- IV - Potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da cidade de Campina Grande ou para os seus cidadãos.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º O Poder Executivo poderá interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parceria, acordos de cooperação ou convênios.

Art. 6º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 1 (um) ano, prorrogáveis por até mais 1 (um) ano.

Art. 7º A participação no sandbox regulatório se encerrará:

- I - Por decurso do prazo estabelecido para participação;
- II - A pedido do participante;
- III - Em decorrência de cancelamento da autorização temporária; ou
- IV - Mediante obtenção de autorização junto a Poder Executivo para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.463/2022

FICA AUTORIZADO A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU A IMÓVEIS QUE FUNCIONEM COMO ABRIGOS PARA ANIMAIS ABANDONADOS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Ficará autorizado pelo Poder Executivo a isenção da obrigação do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, imóveis que sirvam de abrigo para animais abandonados. Parágrafo único. Esta Lei se aplica às instituições e abrigos de animais sem fins lucrativos.

Art. 2º Para fins desta lei para receber a isenção supramencionada, os imóveis deverão abrigar no mínimo 20 (vinte) animais.

Art. 3º Todos os animais deverão ser e/ou estar vacinados e vermifugados.

Art. 4º O abrigo deverá ter o cadastro atualizado de todos os animais.

Art. 5º O abrigo deverá conter, no mínimo, espaços adequados para abrigar os animais, com parte coberta e solar, bem como local de recreação que atenda às necessidades do animal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.464/2022

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PERMITIR A ENTRADA DE MÃES DE CRIANÇAS MATRICULADAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO,

PARA A AMAMENTAÇÃO DE SEUS FILHOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º As creches instaladas no município de Campina Grande ficam autorizadas a permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação de seus filhos em suas dependências.

Art. 2º A amamentação deverá ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e existentes, e serão suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.465/2022

AUTORIZA A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "INTRODUÇÃO À CIDADANIA", NA GRADE EXTRACURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão da disciplina "Introdução à cidadania", na grade extracurricular das escolas municipais da rede pública de ensino.

Art. 2º A disciplina "Introdução à cidadania" será ministrada por meio de palestras e seminários, e serão incluídos no calendário escolar anual.

Parágrafo único. Os seminários e palestras serão dirigidos aos alunos e aos pais, ou responsáveis.

Art. 3º As disciplinas que compõem a matéria "Introdução à Cidadania" são:

- I - Primeiros Socorros;
- II - Noções gerais da Constituição Federal;
- III - Legislações infraconstitucionais federal, estadual e municipal.

Art. 4º O município de Campina Grande poderá firmar convênio com faculdades e universidades públicas e privadas, com atuação no Estado, a fim de viabilizar o ensino da referida disciplina.

Parágrafo único. O município de Campina Grande poderá abrir processo de seleção para voluntários com comprovada formação e qualificação para a mesma finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Educação - Seduc, estabelecerá as diretrizes básicas para adequação da atividade na metodologia do processo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.466/2022

TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL SOCORRISTA NOS PARQUES PÚBLICOS DESTINADOS À PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de um profissional socorrista nos parques públicos destinados à prática de atividades esportivas no município de Campina Grande, com a finalidade de atuar no atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por "socorrista" o profissional devidamente treinado para situações de risco e habilitado a realizar atendimento ou encaminhamento dos praticantes de atividade física a um centro hospitalar, em caso de acidente.

Art. 3º Os parques públicos do município de Campina Grande deverão divulgar, de maneira ostensiva, em todo o seu

perímetro, a localização de posto de atendimento de primeiros socorros. Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.467/2022

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO USO DAS FAIXAS EXCLUSIVAS PARA ÔNIBUS PARA A CIRCULAÇÃO POR PARTE DAS MOTOCICLETAS UTILIZADAS PARA O SERVIÇO DE MOTOTÁXI REGULAMENTADO PELA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica permitida a circulação nas Faixas Exclusivas para Ônibus das motocicletas utilizadas para o serviço de MOTOTÁXI regulamentado pela Prefeitura de Campina Grande.

Parágrafo único. A permissão só é válida para as motocicletas do Sistema de Mototáxi de Campina Grande que estejam transportando passageiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.468/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR OS RESTAURANTES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Restaurante Popular Itinerante, denominado Bom Prato Móvel, que visa prover a alimentação e nutrição para a população hipossuficiente no âmbito do Município de Campina Grande, como política Social Alimentar que busca erradicar a pobreza e insegurança alimentar

e promover a boa nutrição aos setores economicamente menos favorecidos da população campinense.

Parágrafo único. O Restaurante Popular Itinerante, denominado Bom Prato Móvel será subordinado à Secretaria de Assistência Social (SEMAS), e atenderá comunidades carentes e bairros periféricos, sendo obrigatórias três visitas semanais em cada localidade, preferencialmente naqueles que não dispõem de unidade do restaurante popular.

Art. 2º A execução, a gestão e o orçamento deste programa de alimentação popular serão de competência da Secretaria de Assistência Social (SEMAS).

Art. 3º O Bom Prato Móvel observará as seguintes diretrizes para o seu funcionamento:

- I - Normas regulamentadoras do Restaurante popular;
- II - Medicina e Segurança do Trabalho;
- III - Cardápio;
- IV - Valor da refeição a ser pago pelo usuário;
- V - Valor do repasse da Secretaria de Assistência Social (SEMAS), a ser pago para a Entidade, para Adulto e Criança até seis anos.

Art. 4º Fica estabelecido que o valor pecuniário do café da manhã e do almoço, será custeado pela Secretaria de Assistência Social (SEMAS), que equivale a oitenta por cento do valor ora pactuado e o restante vinte por cento pelos Cidadãos Consumidores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.469/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GRATUIDADE DE INGRESSOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NOS EVENTOS SOCIOCULTURAIS REALIZADOS EM LOCAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no município de Campina Grande.

Parágrafo único. Fica igualmente assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doenças Raras aos eventos de que trata o caput mediante a apresentação da carteira emitida pelo Poder Público.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como:

I - Eventos socioculturais: aqueles realizados com o propósito de disponibilizar:

- a) Lazer;
- b) Cultura;
- c) Esporte; e
- d) Outros.

II - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de:

- a) Paraplegia;
- b) Paraparesia;
- c) Monoplegia;
- d) Tetraplegia;
- e) Tetraparesia;
- f) Triplegia;
- g) Triparesia;
- h) Hemiplegia;
- i) Hemiparesia;
- j) Amputação ou ausência de membro;
- k) Paralisia cerebral;
- l) Nanismo;
- m) Membros com deformidade congênita ou adquirida;
- n) Artrose severa; e
- o) Doenças do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, apreensão ou a sustentabilidade da pessoa.

III - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de:

- a) 500 Hz (quinhentos hertz);
- b) 1.000 Hz (mil hertz);
- c) 2.000Hz (dois mil hertz); e
- d) 3.000Hz (três mil hertz).

IV - Deficiência visual: cegueira em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; podendo se dividir em:

- a) Baixa visão, na qual a acuidade visual situa-se entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) Casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou
- c) Ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

V - Deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente menor que a média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a 2 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;

- g) Lazer; e
h) Trabalho.

VI - Deficiência múltipla: associação de 2 (duas) ou mais deficiências de que tratam os incisos II, III, IV e V.

Parágrafo único. Excetua-se do inciso II as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

Art. 3º A concessão da gratuidade de que trata o Art. 1º fica assegurada a 5% (cinco por cento) do total de ingressos disponíveis em cada evento para a venda ao público.

Parágrafo único. Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o caput.

Art. 4º Os locais onde ocorram os eventos socioculturais deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte expressão: "É gratuita a entrada da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doenças Raras e de seus acompanhantes nos eventos socioculturais ocorridos no município de Campina Grande, nos termos da Lei Municipal n.º _____".

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência, quando da primeira autuação; e
II - Multa, quando da reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior.

§ 2º Em caso de extinção do Índice disposto no § 1º, será adotado outro criado por legislação federal que o substitua ou que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.470/2022

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE A INSTITUIR O PROGRAMA DE INSTALAÇÃO DE PARACICLOS E BICICLETÁRIOS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Município, pelo presente, autorizado a instituir o Programa de Instalação de Paraciclos e Bicicletários em Campina Grande.

Art. 2º Dentre as ações do programa, deverá ser promovida a implantação de paraciclos e bicicletários em pontos estratégicos da área central da cidade.

Art. 3º Os prédios públicos pertencentes ao Município deverão buscar, tanto quanto possível, reservar espaço e implantar paraciclos e bicicletários.

Art. 4º Os equipamentos poderão ser de pequeno porte, assim considerados aqueles com capacidade entre 03 (três) e 05 (cinco) bicicletas.

Art. 5º Sob nenhuma hipótese poderá ser admitida a exploração econômica por terceiros dos paraciclos e bicicletários públicos instalados.

Art. 6º A iniciativa privada poderá instalar paraciclos e/ou bicicletários, desde que às suas expensas e na forma estabelecida e regulamentada pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Estabelecimentos que possuam área própria de estacionamento superior a 50 (cinquenta) vagas para automóveis deverão instalar paraciclos e/ou bicicletários, à razão de no mínimo 5% do total.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o padrão do equipamento a ser instalado deverá ser regulamentado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Os estabelecimentos que cobram pelo serviço de estacionamento de veículos motorizados poderão instituir preços para o uso do paraciclos e bicicletário, sendo recomendado que este não ultrapasse o valor de 20% daquele, devendo o Município, contudo, estimular a gratuidade do serviço.

§ 3º A existência ou não de cobrança, conforme o artigo anterior, não isenta o estabelecimento da responsabilidade sobre a guarda das bicicletas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 180 dias para que inicie a produção dos seus efeitos.

Art. 9º A fiscalização deverá ficar a cargo da STTP ou órgão equivalente, podendo ser executada em parceria com o Procon naqueles casos que envolvam empresas privadas.

Art. 10. A multa para descumprimento, por parte de empreendimentos privados, do disposto no presente diploma legal será, inicialmente, de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) unidades fiscais de Campina Grande (UFCG), dobrando em caso de reincidência.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.471/2022

DENOMINA DE JOSÉ TARGINO MARANHÃO A PRÓXIMA MATERNIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada de José Targino Maranhão a próxima maternidade no município de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 13 de junho de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.472/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA BÁSICO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o programa de enfrentamento à violência obstétrica no Município de Campina Grande, para fins da proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica, para fins desta lei, todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Fica considerado como ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas, para fins de aplicação desta Lei:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - Fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a

devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - Impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante; XI - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 2º A Cartilha referida no "caput" deste artigo se referenciará no disposto no artigo 3º da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, em conjunto com as universidades públicas ou privadas poderá promover campanhas de formação nos cursos de medicina e enfermagem das universidades estaduais sobre violência obstétrica.

Art. 6º Os estabelecimentos hospitalares deverão produzir campanhas permanentes de formação de seu quadro de pessoal

sobre violência obstétrica, podendo ser feitos mediante convênios com os órgãos competentes do Município.

Art. 7º Os estabelecimentos hospitalares deverão viabilizar o acompanhamento de saúde mental por mulheres que sofreram violência obstétrica pela equipe do hospital e/ou em conjunto com a rede de saúde pública do estado.

Art. 8º Os estabelecimentos hospitalares estaduais deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, as referidas nos seguintes itens:

1. Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;
2. Que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;
3. Se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde - SUS, envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;
4. Se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a Diretora Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;
5. Consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;
6. Ligue para a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 (Decreto Federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2.010).

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.473/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE FISIOTERAPIA PARA IDOSOS (FISIOTERAPIA GERIÁTRICA) EM TODA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa de fisioterapia para idosos (Fisioterapia Geriátrica) em toda rede pública municipal de saúde, no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. O Programa de Fisioterapia para idosos, de que trata o "caput" do Art. 1º será oferecido aos idosos na rede pública de saúde municipal como forma de prevenção e recuperação das mudanças fisiológicas e biomecânicas ocorridas pelo processo de envelhecimento e suas sessões serão coordenadas sempre por um fisioterapeuta.

Art. 2º A regulamentação e execução do Programa de Fisioterapia para idosos ficará a cargo do executivo Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para saúde suplementadas se necessário, a aprovada no orçamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.474/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE GAIOLAS DE REPRODUÇÃO E EQUIPAMENTOS ANÁLOGOS, PARA FORÇAR O CRUZAMENTO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a proibição da utilização de gaiolas de reprodução e equipamentos análogos, para forçar o cruzamento de animais de estimação, no âmbito do município de Campina Grande.

Art. 2º As determinações constantes nesta Lei se aplicam aos animais de estimação compreendidos como:

- I - Animais vertebrados;
- II - Mamíferos, de convívio domiciliar e afetivo com o ser humano, dele dependentes e que não replem a tutela humana.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I - Aplicação de multa com valor correspondente entre R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais), se a infração for cometida por pessoa física;
- II - Aplicação de multa com valor correspondente entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica; e
- III - Apreensão dos animais.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I e II serão aplicadas com valor dobrado em caso de reincidência.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como reincidência, o cometimento da mesma infração, em período inferior a 05 (cinco) anos.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 4º Se o infrator for Médico Veterinário, a aplicação das sanções previstas no caput ocorrerá sem prejuízo das sanções previstas no Código de Ética, nas Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba.

Art. 4º As sanções acarretáveis dispostas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, de forma não progressiva, devendo ser consideradas:

- I - A gravidade da conduta;
- II - A capacidade econômica do infrator; e
- III - A reincidência da infração.

Parágrafo único. As medidas sancionatórias previstas nesta norma, não excluem a aplicabilidade de outras penalidades previstas nas legislações em vigor, aplicáveis às pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Art. 5º Os Órgãos Municipais específicos de fiscalização, deverão fazer cumprir a efetividade e aplicabilidade desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, após a data de sua publicação, em todos os aspectos necessários para a sua aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.475/2022

DENOMINA DE IVALDO MEDEIROS DE MORAES UMA DAS NOVAS PRAÇAS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada de Ivaldo Medeiros de Moraes, uma das novas praças de Campina Grande.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.476/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TORNAR OBRIGATÓRIO A IDENTIFICAÇÃO DE FORMA VISÍVEL DOS PROFISSIONAIS E ENTREGADORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE SE UTILIZAM DE MOTOCICLETA OU MOTONETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório a identificação de forma visível da atividade/serviço de entregas via motocicleta ou motoneta na Cidade de Campina Grande que deverá seguir os critérios de identificação dispostos nesta lei.

Art. 2º Os profissionais de entrega por motocicleta ou motoneta ficam obrigados a expor de modo visível:

- I - Em suas mochilas: réplica idêntica à da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso;
- II - Nos capacetes: sinalização visual reflexiva com os dados da placa regulamentada pelo DETRAN da respectiva motocicleta ou motoneta em uso;

Parágrafo único. As identificações deverão ter tamanho e modelo que sejam visíveis a olho nu por transeuntes.

Art. 3º Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo as empresas de aplicativos que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores, que se utilizar e tomar do serviço e atividade de entrega com utilização de motocicleta ou motoneta com deslocamento de pessoa em vias públicas para transporte de seus produtos e/ou para prestação de serviços, deverão se certificar do cumprimento pelos profissionais do disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso das empresas de aplicativos e/ou plataformas que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores, ainda que de forma a aproximar os entregadores e os consumidores finais, deverão manter na aplicação e/ou no sítio eletrônico, espaço/página onde seja possível que qualquer pessoa possa confirmar, validar e fazer denúncias, com base nos dados estampados nas mochilas e capacetes dos entregadores.

Art. 4º Para fins desta lei, considera-se:

- I - Empresa tomadora de serviço de entrega: Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que se utiliza de pessoa que utiliza motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas para entrega de seus produtos ou para prestação de serviços, incluindo as empresas de aplicativos que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores;
- II - Entregador: pessoa/trabalhador que se utiliza de motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas para entrega de produtos e/ou para prestação de serviços.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará:

I - No caso das pessoas físicas e jurídicas que tomarem o serviço de entregadores irregulares, a imposição de advertência à multas no importe de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, sendo o valor definido com base na gravidade e eventual reincidência da infração;

II - No caso dos entregadores a imposição de advertência à multas no importe de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, sendo a penalidade e o valor definidos com base na gravidade e eventual reincidência da infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI ORDINÁRIA N.º 8.477/2022

DENOMINA DE IVANDRO CUNHA LIMA O PARQUE LINEAR, LOCALIZADO NO BAIRRO DINAMÉRICA, EM CAMPINA GRANDE – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Denomina de Ivandro Cunha Lima o Parque Linear, localizado no bairro do Dinamérica, na Cidade de Campina Grande - PB.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL N° 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Maria do Socorro Almeida Farias Benicio
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB